



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer 225/2025

PROCESSO: 4530/2025

INTERESSADO: Câmara Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei 65/2025 – adesão do Município de Santa Bárbara d'Oeste ao Consórcio Intermunicipal de Saúde na Região Metropolitana de Campinas — CISMETRO Holambra.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente da Câmara:

1. Vossa Excelência encaminha para parecer jurídico o Projeto de Lei 65/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, cuja finalidade é autorizar a adesão do Município de Santa Bárbara d'Oeste ao Consórcio Intermunicipal de Saúde na Região Metropolitana de Campinas — CISMETRO Holambra.

2. Além do projeto de lei (págs. 02/02), foi juntada cópia do estatuto do referido consórcio intermunicipal (págs. 04/2023), comprovando-se que se trata de consórcio existente desde o ano de 2014.

3. Relatado.

4. Após encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, suspenso qualquer prazo de tramitação (art. 90, § 4º¹, do RICMSBO).

5. O conteúdo da propositura é simples e se restringe a uma autorização legislativa para que o Município de Santa Bárbara d'Oeste adira ao Consórcio Intermunicipal de Saúde na Região Metropolitana de Campinas —

¹ “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

CISMETRO Holambra, visando melhor prestação dos serviços de saúde, por meio da gestão associada entre os Municípios consorciados.

6. No relativo à iniciativa, há constitucionalidade e legalidade, uma vez que o processo legislativo foi deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo que é autor legitimado para tratar dos assuntos atinentes à estruturação, organização e funcionamento da Administração Municipal, nos termos do art. 63, da Lei Orgânica Municipal.

7. Quanto ao conteúdo, inexistem óbices jurídicos ou legais que maculem o projeto de lei autorizativo ingresso do Município no consórcio intermunicipal, especialmente, não havendo também a aplicação dos arts. 15 a 17, da LRF, uma vez que o art. 4º, do projeto de lei, deixa claro que a despesa do art. 3º é proveniente de anulação parcial de dotações já existentes no orçamento do exercício.

8. Diante do exposto, orienta-se o encaminhamento dos autos à ciência da Comissão Permanente de Justiça e Redação e Diretoria Legislativa, para ciência e providências de praxe que entenderem cabíveis.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 12 de junho de 2025

RAUL MIGUEL F. DE OLIVEIRA CONSOLETTI
Procurador chefe



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=723A0HC82N98ZWR0> ,
ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 723A-0HC8-2N98-ZWR0

